



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico n. 22/2025**

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 18/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 18/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 18/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando a prorrogação do contrato temporário do cargo de Assistente Social, destinado à composição básica da eMULTI, com atuação especializada em cuidados em saúde mental, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sendo financiado pelo Governo Federal, por mais 12 (doze) meses.

Acompanha o referido Projeto a competente justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta as razões para prorrogação do contrato da Assistente Social Joziane dos Santos, no sentido de, além do fato de se tratar de programa do governo federal, também a profissional está inserida junto à Comunidade Caraense, adaptada a realidade do Município, além de ter participado de diversos cursos na área de saúde mental, sendo esta na qual atua diretamente, permitindo a continuidade do trabalho.

**2. PARECER**

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados as orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar os Princípios básicos que regem a Administração Pública, os quais estão esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal<sup>1</sup> e precisam ser assegurados em todos os atos praticados, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Em que pese haja concurso público com aprovados para o cargo, o presente trata-se de programa do governo federal, que pode ser finalizado a qualquer tempo, não sendo cabível o chamamento de servidor efetivo, dado o caráter temporário do programa.

Ainda, o programa é financiado pelo Governo Federal, não implicando no cálculo e limites do índice de folha do Município.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Assim, resta demonstrada a necessidade e legalidade da prorrogação do contrato, observados os Princípios norteadores.

Ademais, se tratando de Projeto de Lei que visa atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, caput, e inciso IX<sup>2</sup>, sua legalidade está devidamente aferida.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”*

Assim, no Projeto de Lei analisado não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 18/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos os aspectos legais como um todo.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 18/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado

<sup>2</sup> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 24 de fevereiro de 2025.



Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo